

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores adquiridos por pessoas portadoras de hemofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo ou cooperativo de passageiros, bem como por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

IV – pessoas portadoras de hemofilia ou de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a

combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV;

§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento. (NR)”

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede aos portadores de alguns agravos à saúde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis. A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa tem a finalidade de estender o benefício aos portadores de hemofilia.

Essa doença, de natureza genética e incurável, é um grave distúrbio da coagulação conseqüente à deficiência de fatores sangüíneos indispensáveis ao processo que leva ao tamponamento dos vasos sangüíneos. Acomete apenas as pessoas do sexo masculino e a sua incidência é de cerca de um caso em cada grupo de dez mil pessoas desse sexo.

Os hemofílicos estão sujeitos a hemorragias graves e freqüentes que acometem principalmente músculos, articulações e órgãos internos. Os

sangramentos podem ocorrer espontaneamente ou em consequência a traumatismos que em pessoas não-hemofílicas passariam até mesmo despercebidos. Pequenos ferimentos em hemofílicos podem causar copiosas hemorragias que exigem hemotransfusões, o que caracteriza risco aumentado de infecção por doenças transmissíveis pelo sangue, tais como a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites virais, malária, doença de Chagas e sífilis.

No hemofílico vítima de acidente, as hemorragias assumem gravidade extrema quando devidas à ruptura de órgãos internos, mesmo quando a lesão é pequena e sem gravidade para um não-hemofílico. Um ferimento externo também assume maior gravidade no hemofílico que em pessoas sem distúrbios de coagulação.

Os acidentes de trânsito constituem um elevado risco para os hemofílicos, pois lesões que seriam de pequena gravidade para os não-hemofílicos podem ter consequências catastróficas para os portadores de distúrbios de coagulação.

Os veículos atualmente fabricados podem ser opcionalmente equipados com dispositivos que aumentam a proteção dos ocupantes contra ferimentos. É o caso dos *air bags*, dos vidros laterais laminados, dos freios especiais e outros. No entanto, esses equipamentos elevam consideravelmente o preço dos automóveis, o que impede que muitas pessoas que têm necessidade aumentada de prevenir lesões provocadas por acidentes de trânsito, a exemplo dos hemofílicos, usufruam da proteção agregada pela instalação opcional dos dispositivos.

O benefício proposto é uma medida que possibilitará aos hemofílicos adquirirem um veículo mais seguro que, com certeza, permitirá que eles se desloquem com mais confiança para o trabalho e para os locais de estudo ou de lazer.

A proteção à saúde de um importante número de cidadãos representará um grande benefício não só para eles, mas, também, para o Sistema Único de Saúde (SUS). O tratamento de hemorragias graves em hemofílicos utiliza sangue e fatores de coagulação, todos eles de altíssimo custo. Quanto mais acidentes hemorrágicos forem evitados, menores as despesas para o SUS e para os demais responsáveis por despesas médico-hospitalares.

A medida que propomos é justa e benéfica para os hemofílicos e para toda a sociedade, motivo pelo qual esperamos que os Parlamentares de ambas as Casas Legislativas apóiem a iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM